



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001299/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.023 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CECILIA GUILHERME BRESSIANE PANCOTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO.

Constatada omissão de rendimentos tributáveis é devido o lançamento, ato administrativo vinculado, motivo pelo qual não se afasta a exigência por mera alegação de não ter sido recebido o comprovante de rendimentos na data própria.

IRPF. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS E DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO. HIPÓTESE INEXISTENTE.

Não se configura erro escusável a omissão de rendimentos informados em múltiplos comprovantes de rendimentos emitidos pela mesma fonte pagadora que adequadamente apontam os respectivos vínculos do beneficiário do rendimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculos empregatício de seis fontes pagadoras (fls. 05) que foi impugnado sob a alegação de (a) não recebimento dos respectivos comprovantes de rendimentos, (b) em relação a uma das fontes pagadoras houve mais de um comprovante induzindo o contribuinte a erro, (c) multa escorchantes.

Com o indeferimento da impugnação sob fundamentação de que o não recebimento de comprovante de rendimentos não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo, de que a multa decorre de previsão legal e do caráter vinculado do lançamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual requer cancelamento do lançamento amparado nos seguintes argumentos:

1. ausência de notificação prévia ao lançamento;
2. seus argumentos não foram analisados corretamente quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, esses argumentos foram a falta de tempo hábil para providenciar a juntada da documentação para efetivar a retificação da DIRPF, as fontes pagadoras não enviaram os comprovante de rendimentos, o Instituto Estadual de Saúde forneceu comprovantes separados para cada local de trabalho induzindo ao erro pelo fato de não saber se os rendimentos estavam ou não incluídos em tais comprovantes;
3. o valor cobrado está acima da sua capacidade econômica (art. 145, §1º da Constituição).

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 04/04/2011 e o recorrente apresentou recurso voluntário em 03/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente pleiteia o cancelamento de lançamento que decorreu de apuração de omissão de rendimentos mas não contesta o recebimento dos valores.

O apelo não possui amparo legal pelas razões adiante explicitadas.

A falta de intimação prévia ao lançamento, por si só, não é causa de cancelamento do lançamento, uma vez que houve possibilidade de ampla defesa e contraditório a partir da impugnação, momento em que se instaura a fase contenciosa do processo de exigência de crédito tributário.

A inconformidade contra o despacho que indeferiu a SRL foi exercida com a impugnação ao lançamento, que foi indeferida pelo acórdão de primeira instância que suficientemente apreciou as razões do contribuinte, de forma que não há razão para cancelamento da exigência sob fundamento de que suas alegações não foram corretamente analisadas pela DRF.

Os comprovantes emitidos pelo Instituto Estadual de Saúde Pública (fls. 18/20) identificam a lotação no campo 1 e o vínculo no campo 2 de forma que não é justificável a alegação de ter havido indução a erro sobre estarem ou não incluídos os rendimentos de determinados vínculos.

O não recebimento de comprovantes de rendimentos tempestivamente não exime o contribuinte de declarar corretamente e pagar o tributos devido e a penalidade aplicável.

Outrossim, não cabe cancelar o lançamento sob alegação de que o valor exigido viola a capacidade econômica do recorrente (imposto, mais juros e multa), em virtude do caráter vinculado do lançamento tributário e da Sumula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso